

dito accordo, solicitou para os effeitos  
legaes a notificação do devedor. Foi este  
mandado ouvir e apresentou a sua  
defesa, concluindo por pedir que ella  
fosse remittida ao Tribunal que o  
condenouara. —

Tratando-se d'um assumpto con-  
tencioso e sendo certo que o Regulamento  
de 21 de Dezembro de 1866, imitando o  
do Tribunal de Contas, da' recurso nos  
responsaveis para a Junta de Fazenda,  
e que resulta da disposicao generica  
do art. 1º do mesmo Regulamento, e  
atendendo a que a defesa do responsa-  
vel foi apresentada em tempo porque  
nao houve notificação, parece a' Con-  
ferencia dos Fiscaes da Coroa e Fazenda  
que a defesa do Responsavel Circun-  
de Villa Nova d'Algarve devera' ser remittida a Junta de Fazenda do Estado da  
India, para a tomar na considera-  
ção que merecer. —

Deus Guarde a S. M.  
Antonio M. do Couto Monteiro.

1882 N.º 142

Agosto

22

Extraordinary

Ministro de Austria - Revi-  
são de sentença -

O representante da Austria Hungria n'esta  
Capital pede ao governo que interponha os  
seus bons officios para que a Companhia  
das aguas de Lisboa respeitand'o a convenção  
vigente entre Portugal e aquelle estado reco-  
heça como sufficiente para a transparen-  
cia de muitas accões da mesma compa-  
nhia pertencentes a heranca de F. A. Diesel



*Final*

o endosso feito pelo respectivo Consul. All-  
ga que fallecendo em Lisboa, este subdito  
Austriaco procedera o mesmo Consul ao  
inventario de seus bens moveis sendo  
a partilha apural julgada pelo Tribunal  
Imperial e Real de Böhmisch Leica, que  
n'estes bens se comprehendiam accões  
do Banco de Portugal e Companhia das  
aguas, que o primeiro d'estes estabelecimen-  
tos não teve duvida em realisar a trans-  
ferencia das respectivas accões em pre-  
sença do endosso feito pelo Consul, mas  
que a direcção do segundo não considerou  
sufficiente para o mesmo effeito o dito en-  
dosso exigindo documentos de estar paga  
a contribuição de registo, e de ter sido  
lexista e confirmada, nos termos do art.  
108.º do Cod. do proc. civ. a sentença que  
julgou a partilha. —

Nesta exigencia da Comp.<sup>a</sup> das aguas  
oppose o Ministro de Austria Hungria di-  
versas ponderações qualificando-a de Con-  
traria ás estipulações da convenção de 9.  
de Janeiro de 1873 pelas razões que larga-  
mente expende. —

Acompanham a nota do Ministro uma  
memoria do Consul no sentido da sua  
argumentação e outra da Comp.<sup>a</sup> em abono  
da sua exigencia. —

A Comp.<sup>a</sup> das aguas de Lisboa é uma so-  
ciedade anonyma de responsabilidade li-  
mitada em cujos actos de administração  
interna não compete ao governo inter-  
venção alguma, e com a qual não tem  
outras relações officiaes senão as que lhe



resultam do seu contrato e da lei de 22 Junho de 1867. Não lhe é licito tão pouco intervir oficialmente nas suas questões particulares com os respectivos accionistas: reba-lhe a sua posição constitucional. —

Verificando-se, porém, nestes papéis duas questões importantes sobre a interpretação e alcance de algumas estipulações da convenção de 9 de Janeiro de 1873 sempre repara-der os princípios que devem presidir à sua resolução. —

Sustenta o Ministro de Justiça Hungaria que a sentença do Tribunal do seu país sobre a lideança de que se trata, não carece de ser revista e confirmada pelos Tribunaes portuguezes: 1.º porque no Art. 1.º da convenção está firmada a competência dos Tribunaes austro-hungaros para conhecerem das questões sobre bens moveis deizados ~~por~~ territorio portuguez por subditos d'aquelle país; 2.º porque o referido Art.º derroga por ser posterior, o art.º 1.º 87 do Cod. do Proc. civil; 3.º porque essa revisão fôra impossivel pela falta que se dá nos Tribunaes portuguezes de conhecimentos na legislação austro-hungara. —

É obvio a improcedencia de todas estas razões. A competência dos Tribunaes austro-hungaros no caso de que se trata não pode ser contestada em face da convenção; mas não exclue de modo algum a necessidade da revisão pelos Tribunaes portuguezes das sentenças proferidas por aquelles Tribunaes para que possam ter aqui execução. A revisão das sentenças dos



Tribunaes estrangeiros no paiz em que tem  
 de ser cumpridos e consequencia necessaria  
 ref da soberania e independencia dos Es-  
 tados. O minister nao confundir julgamen-  
 to e execucao; que na hypothese de que se  
 trata firmam-se de poderes distinctos. Sao  
 Competentes os Tribunaes austro-hunga-  
 ros para julgar as questoes de que trata  
 o art. 10 da Convencao; mas as sentencas  
 por elles proferidas e que tenham de ser  
 executadas em territorio portuguez depen-  
 dem da revisao e confirmacao nos ter-  
 mos das nossas leis e dos principios u-  
 niversalmente recebidos. « Nenhum Estado  
 « n'a consenti a soffrir que dans son ter-  
 « ritoire l'exécution du jugement étran-  
 « ger se fasse en vertu de la seule auto-  
 « rité du juge qui l'a rendu; partout l'Etat  
 « a réservé à ses propres juges le pouvoir  
 « d'ordonner cette exécution. On peut dès  
 « lors considérer comme reconnu par le  
 « droit international privé le principe  
 « qu'aucun jugement étranger ne peut  
 « être mis à exécution sans l'autorisa-  
 « tion des juges du lieu de cette exécution.  
 « (Félix. Traité du Droit Int. Privé. Tom 2.º 11326). »  
 O art. 1087 do Cod. Proc. civ. não ficou derro-  
 gado nem alterado pela convencao de 8 de  
 Janeiro de 1873, já porque n'este diploma se  
 não se declaraçao expressa n'este sentido,  
 como seria indispensavel, já porque as  
 suas disposicoes se conciliam clara-  
 mente com as do mesmo codico. —  
 O art. 805 d'esta lei contém o mesmo prin-  
 cipio formulado n'outros termos. « As sen-



"tencas proprias pelos tribunaes estrangeiros  
"nao poderao executar-se sem estarem re-  
"vistas e confirmadas por um tribunal de  
"segunda instancia." -

Importa tratar agora da questao do imposto  
de registo. -

O Regulamento de 30 de Junho de 1870, art.º 1.º  
§ 2.º n.º 2 sujeita a contribuiçao de registo "  
"os actos que importam transmissao de  
"propriedade movel de qualquer especie ou  
"natureza de valor excedente a 50.000 reis  
"comprehendendo dinheiros, titulos de divi-  
"de publicas de acções ou obrigações de bancos  
"compañias ou sociedades anonymas." -

Excepção no art.º 2.º n.º 9 "a transmissao de  
"propriedades ou capitais existentes em país  
"estrangeiro" ainda que seus donos residam  
em Portugal, mas não estende este favor  
aos valores ou capitais existentes no reino  
e pertencentes a estrangeiros. A convenção  
de 9 de Janeiro de 1873 tambem o não conce-  
de aos subditos austro-hungaros. Estabelece  
pelo contrario no art.º 10 que os subditos  
das altas partes contractantes não são o-  
"brigados a pagar outros direitos de successão  
"ou mutuaçao nem mais elevados que os esi-  
"gidos aos nacionaes" ne seront pas tenus à  
"acquitter les droits de succession ou muta-  
"tion autres ni plus élevés que ceux qui se-  
"raient imposés dans les cas semblables aux  
"nacionaux eux-mêmes." - D'aonde se segue que  
os subditos austro-hungaros tem de pagar pela  
transmissao dos bens de que se trata o mes-  
mo que pagariam se fossem subditos portu-  
gueses. Cumpre notar neste logar que a



palavra, mutuacão e tradução errada da  
palavra francesa mutation que quer dizer  
transmissões de propriedade. Em português  
mutuacão é empréstimo, accção de mu-  
tuar ou emprestar. —

No art.º II n.º 4 da mesma convenção está  
determinado que os valores e effectos cir-  
cuiantados pelos concubos, e o producto dos  
vendas de moveis ordenados no n.º 3 sejam  
depositados em lugar seguro de accordo  
com a autoridade local no caso de se  
apresentarem subditos do paiz ou de terceira  
potencia como interessados na heranca,  
e quando se tratar de garantir os direitos de  
successão ou de mutuacão que haja a pa-  
sar segundo as leis do paiz et en tant  
qu'il s'agirait de garantir les droits de  
succession ou de mutation à payer sui-  
tant les lois du pays. —

D'ahi resulta que tanto pelas disposições  
do Regulamento de 30 de Junho de 1870 como  
pelas estipulações da convenção os mo-  
veis, e portanto as accções de companhias  
encontradas na heranca de F. A. Tricel  
estão sujeitos ao pagamento de imposto  
de registo. —

Não procede a objecção apresentada pelo  
Consul de Austria Hungria de que segundo  
o art.º II da convenção toda a heranca  
movel quando não esteja hypothecada  
a tit.º de accção devesa ser entregue a  
autoridade Consular, o que exclue a  
deducção de uma contribuição de  
registo. No mesmo lugar do art.º e  
no seu § já citado se vê em termos claros



que essa entrega só se faz depois de pago os di-  
reitos de successão ou transmissão (mutation)  
e a somma necessaria para satisfazer as  
reclamações attendidos pelos Tribunaes. -  
Não tem mais peso a argumentação deduzi-  
da do art.º 10 in fine segundo o qual parece  
ao consul que não ha direito a exigir dos  
subditos austro-hungaros contribuições de  
registo por bens moveis visto que estes estão  
sujitos unicamente á legislação do paiz  
da naturalidade do defuncto. Não vai tão  
longe a disposição do art.º que diz respeito  
sòmente "as **reclamações** sobre successões  
" e aos direitos de successão sobre moveis  
" que segundo os principios de direito inter-  
nacional privado se regem pela lei ou esta-  
tuto pessoal. A lei fiscal tem outra na-  
tureza entra na classe dos estatutos reaes.  
8.º Folio, do Int. Pr. No 285 e 288. D'este prin-  
cipio deduz o mesmo publicista a seg.ª con-  
clusão: " Les meubles corporels situés en  
" pays étranger sont exemptés du droit de  
" mutation par décès; mais les effets mo-  
" biliers délaissés en France par un étran-  
" ger sont assujettis aux droits " Em Portu-  
gal succede o mesmo segundo fica demons-  
trado. -

Não deixarei de notar que por despacho de  
3 de Janeiro de 1881 foi deferido um requie-  
rimento em que Antonio Diesel, herdeiro  
de F. A. Diesel, representado por seu tutor  
Francisco de Fousco Benevides pediu pelo mi-  
nistério da Fazenda a devolução dos direitos de  
registo relativos a um titulo de Saques do  
Banco de Portugal pertencentes á mesma



herança, e que este estabelecimento recusa-  
 va averbar seus previos pagamentos do mesmo  
 imposto. O despacho fundou-se na o-  
 pinião da Repartição que unicamente foi  
 ouvida, opinião alia insustentavel em  
 presença do Ref.º de 30 de Junho de 1870, do  
 Convencão de 9 de Janeiro de 1873 e dos prin-  
 cipios mais sabidos de direito internacional  
 privado. Este despacho de que parece não  
 ter conhecimento o Ministro da Fazenda  
 Hungria não se porque o não cite, e não  
 também porque supõe que o Reino de Por-  
 tugal não exigiria para o averbamento dos  
 accões o pagamento do imposto, não po-  
 de ainda mesmo na hypothese contraria  
 constituir obstaculo ao cumprimento  
 da lei. — Tho.º continuou resolver o que for  
 mais acertado. Com este parecer se con-  
 formou unanimemente a Conferencia  
 dos fiscaes da Coroa e fag.º de accuscentando  
 o Consel. Procurador G.º da Coroa e fag.º  
 que couvira antes de resolver esta ques-  
 tão mandar que o delegador de thesouro  
 informem sobre o modo como tem sido  
 executados n'este ponto esta e as mais  
 convenções consulares com relação ás  
 heranças moveis dos estrangeiros fal-  
 leidos em Portugal. D.º J.º Loure. Monteiro.

1882  
 Agosto  
 26  
 Fazenda

N.º 1177

Restituição de contribuições  
 de registo por titulos ouveros re-  
 queridos por D. Leopoldina Mar-  
 tinica

Em presença dos documentos juntos parece  
 a' coup.º dos fiscaes da Coroa e fag.º de accordo